



RESOLUÇÃO N.º 031/2021 - CONSEPE

Autoriza a oferta de Educação Técnica Profissional de Nível Médio (ETPNM) na Uern.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE, DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e conforme deliberação do Colegiado em sessão realizada em 02 de junho de 2021,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, própria das universidades, definida no artigo 207 da Constituição Federal, no artigo 141 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e no artigo 53 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO as Leis nº 9.394/96 e 12. 513/2011, o Decreto nº 5.154/2004, a Portaria Normativa MEC nº 401/2016 e a Resolução CNE nº 06/2012;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CES/CEE-RN nº 05, de 26 de junho de 2019;

CONSIDERANDO as competências próprias do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão -Consepe, estabelecidas no Estatuto da Uern;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 04410023.001204/2021-16 – SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a oferta de Educação Técnica Profissional de Nível Médio - EPTNM - na Uern.

Art. 2º A Educação Técnica Profissional de Nível Médio - EPTNM - será desenvolvida por meio de curso técnico vinculado a um curso de graduação da Uern.

§ 1º A oferta de cursos técnicos está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I. Conceito de Curso de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, o que for mais recente, igual ou superior a 03 (três), no curso de graduação em área de conhecimento correlata ao curso técnico a ser ofertado;
- II. garantia de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas; e
- III. realização de pesquisa de avaliação de egressos, de 06 (seis) a 12 (doze) meses após a conclusão dos cursos.

§ 2º A correlação entre o curso de graduação existente e o curso técnico a ser ofertado deverá obedecer ao previsto na Portaria SETEC/MEC nº 01, de 29 de janeiro de 2014, e suas alterações.

§ 3º Terão novas ofertas de cursos técnicos suspensas o curso de graduação que, em avaliações regulares do ensino superior, deixarem de atender aos incisos I a III deste artigo.

Art. 3º Os cursos técnicos a serem ofertados deverão atender às seguintes condições:

- I. estar incluído no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT - instituído pelo MEC;
- II. dispor de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para o desenvolvimento adequado do curso, especialmente no que se refere às atividades teóricas e práticas, no mesmo campus do curso de graduação correlato; e
- III. considerar o limite de vagas igual ao número de vagas autorizadas para o curso superior correlato.

Art. 4º A criação de curso técnico tem início nas unidades universitárias, mediante deliberação favorável dos respectivos órgãos colegiados, a quem compete demonstrar estudo que justifique a oferta da demanda requerida, existência da infraestrutura necessária para a implantação e funcionamento do curso.

Art. 5º Cabe ao curso de graduação definir se o curso técnico será ofertado na forma concomitante ou subsequente.

§1º Na forma concomitante, o curso técnico é ofertado no contraturno do estudante que está cursando, no mínimo, o segundo ano do ensino médio em outra instituição de ensino.

§2º Na forma subsequente, o curso técnico é ofertado ao estudante que concluiu o ensino médio.

Art. 6º Compete à Pró-reitoria de Ensino de Graduação – Proeg - prestar assessoramento durante a elaboração do projeto de criação do curso técnico, devendo, ainda, emitir parecer quanto à sua criação.

Art. 7º Cabe ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe - deliberar acerca do projeto de criação do curso técnico.

Art. 8º Compete ao Conselho Universitário – Consuni - e ao Conselho Diretor decidirem acerca da criação do curso técnico aprovado pelo Consepe.

Art. 9º Os projetos de criação de curso técnico deverão constar, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Justificativa da pertinência e da relevância do curso técnico, nas dimensões acadêmica e social;
- II. Adequação do curso técnico às demandas do mundo do trabalho;
- III. Comprovação de viabilidade, sob os seguintes aspectos:
 - a. Demonstrativo das necessidades de recursos humanos, orçamentários e financeiros, para manutenção e desenvolvimento das atividades do curso técnico;
 - b. Compatibilidade dos objetivos do curso técnico com as finalidades da Uern, estabelecidas no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI - e no Projeto Pedagógico Institucional - PPI.
- IV. Projeto Pedagógico do Curso - PPC, que:
 - a. Compreenda o conjunto de ações sociopolíticas e técnico-pedagógicas relativas à formação, e que se destinam a orientar a concretização curricular do referido curso técnico;
 - b. Atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação educacional em vigor e pelas resoluções do Consepe.

Art. 10. Os cursos técnicos na Uern poderão ser extintos ou paralisados, em consonância com as indicações de processo de avaliação realizado pela instituição.

§1º As possibilidades de que trata o caput deste artigo serão objetos de deliberação, respectivamente, da unidade universitária e do Consepe.

§2º Compete à Proeg prestar assessoramento durante o procedimento de extinção ou de paralisação de curso técnico, devendo, ainda, emitir parecer conclusivo pertinente à matéria.

Art. 11. Cabe ao Consepe aprovar as normas pertinentes ao ingresso no curso técnico.

Art. 12. O Processo Seletivo do curso técnico será coordenado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - Proeg.

Art. 13. Os cursos técnicos serão regidos por regulamento próprio e, na ausência de previsão normativa expressa neste, deverá ser aplicada a legislação institucional vigente para os cursos de graduação.

Art. 14. Caberá ao Consepe decidir acerca das questões relacionadas aos cursos técnicos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões dos Colegiados, Mossoró-RN, em 02 de junho de 2021.

Professora Doutora Fátima Raquel Rosado Moraes

Presidente em exercício.

Conselheiros:

Profa. Francisca Maria Gomes Cabral Soares

Prof. José Rodolfo Lopes de Paiva Cavalcanti

Prof. Francisco Fabiano de Freitas Mendes

Prof. José Mairton Figueiredo de França

Profa. Joana D'Arc Lacerda Alves Felipe

Prof. Alessandro Teixeira Nóbrega

Prof. Henderson de Jesus Rodrigues dos Santos

Prof. Hideraldo Bezerra dos Santos

Profa. Terezinha Cabral de Albuquerque Neta Barros

Prof. José Egberto Mesquita Pinto Júnior

Prof. Francisco Valadares Filho

Profa. Ana Cláudia de Oliveira

Prof. Manoel Cirício Pereira Neto

Prof. Franklin Roberto da Costa

Profa Joseane Abílio de Souza Ferreira

Profa. Ana Lúcia Dantas

Prof. Francisco de Assis Costa da Silva

TNS. Fábio Bentes Tavares de Melo

TNS. Fernanda Carla Góis de Oliveira Lima



Documento assinado eletronicamente por **Fátima Raquel Rosado Moraes, Presidente(a) da Unidade**, em 02/06/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9827513** e o código CRC **11FEC990**.